

cionada predominantemente para os países parceiros da cooperação portuguesa, a ajuda humanitária tem sido também distribuída noutras zonas onde a dimensão do desastre assuma consequências particularmente devastadoras. A cooperação portuguesa trabalhará com a consciência de que a transição para a fase de desenvolvimento deve ser tida em consideração o mais cedo possível no contexto das operações de ajuda, introduzindo a ponte com acções de reabilitação e de desenvolvimento sustentável.

A acção humanitária portuguesa deverá portanto articular-se com os esforços da comunidade internacional, nomeadamente com os mecanismos de coordenação no seio da UE bem como ao nível das Nações Unidas. Tal coordenação será desejável não só nas formas de resposta como também nas acções de prevenção e alerta precoce.

A complexidade da intervenção da ajuda humanitária, nomeadamente em termos dos cenários de actuação e da complexidade de meios e mecanismos, exige também uma maior coordenação no plano nacional, para que possamos desenvolver uma capacidade de resposta organizada. Colocam-se no plano nacional desafios importantes no que diz respeito à coordenação interinstitucional, a que importa dar resposta. É no plano da nossa capacidade de organização interna que se encontra o primeiro factor de credibilidade da nossa intervenção externa.

(i) Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/99, de 18 de Maio.

(ii) Em 2004 a APD atingiu oficialmente o montante de 0,63 do rendimento nacional bruto (RNB); porém, este montante resulta de uma particularidade estatística do sistema desenhado pelo CAD da OCDE, que assimila o reescalonamento da dívida de Angola a um perdão de dívida, fazendo incidir a totalidade do montante no ano de 2004. O montante real (descontando a operação da dívida angolana) situa-se em 0,21% do RNB, que é o montante mais baixo desde 1996. Acresce que, a partir de 2009, quando Angola começar a saldar a dívida nos termos do acordo, segundo o sistema estatístico do CAD os montantes envolvidos contarão como APD negativa, isto é, abate-se contra a soma de APD em cada ano subsequente. Trata-se, na realidade, de uma operação que podemos classificar de «APD a crédito».

(iii) Assembleia Geral das Nações Unidas, «In larger freedom: towards development, security and human rights for all», relatório do Secretário-Geral para a 59.ª Sessão (A/59/2005), Março de 2005.

(iv) DAC-OECD, «DAC recommendation on untying official development assistance to the least developed countries», DCD/DAC (2001)12/Final.

(v) Aproveitando a definição sugerida pela agência britânica DFID, um «Estado frágil» é um Estado cujo governo não pode ou não quer cumprir as suas funções centrais. As mais importantes funções do Estado para a redução da pobreza são o controlo territorial, a segurança, a capacidade de gerir recursos públicos e fornecer serviços básicos, e a capacidade de proteger e apoiar as formas de sustento dos mais pobres — DFID, *Why We Need to Work More Effectively in Fragile States*, Janeiro de 2005.

(vi) «Mobilização de recursos financeiros nacionais para o desenvolvimento».

(vii) «Mobilização de recursos internacionais para o desenvolvimento: investimento directo externo e outros fluxos privados».

(viii) Decreto-Lei n.º 296/99, de 4 de Agosto.

(ix) A actual orgânica foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 127/97, de 24 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 301/98, de 7 de Outubro.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 197/2005

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 182/2005, de 22 de Novembro, determinou o Governo que fossem iniciados procedimentos de concurso público internacional no sentido de dotar o Estado Português de um dispositivo permanente de meios aéreos com a missão primária de prevenção e combate a incêndios florestais. Através da mesma resolução, foi ainda deter-

minado que fossem iniciados procedimentos destinados à contratação por três a cinco anos de meios aéreos com a mesma finalidade.

O dispositivo assim determinado é constituído por 4 aviões pesados, 10 helicópteros médios, 20 helicópteros ligeiros e 14 aviões médios e ligeiros.

Tendo em conta que os meios permanentes a contratar serão constituídos por aparelhos novos, cujos prazos de construção inviabilizam a sua plena disponibilidade no ano de 2006 e, no caso dos aviões pesados, eventualmente em 2007, e a necessidade de nesses anos contar com um dispositivo semelhante ao indicado pela comissão especial de estudo dos meios aéreos de combate a incêndios florestais, torna-se necessária a contratação adicional, para 2006 e 2007, de meios aéreos que supram essas lacunas.

Por outro lado, as definições de meios ligeiros, médios e pesados adoptadas pela referida comissão especial, sendo adequadas à definição de um dispositivo tipo, tornam-se inconvenientes se transportadas sem qualquer adaptação para um caderno de encargos de concursos, na medida em que os parâmetros definidos podem levar à exclusão de certos tipos de aparelhos sem que essa exclusão traga qualquer vantagem financeira ou operacional para o Estado.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a realização da despesa inerente à celebração dos contratos de prestação de serviços, com duração máxima de dois anos, no âmbito da emergência e da prevenção e combate a incêndios florestais, de um conjunto de seis helicópteros ligeiros e de um conjunto de dois aviões pesados.

2 — Determinar, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 79.º e no n.º 1 do artigo 80.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público relativamente a todas as aquisições previstas na presente resolução.

3 — Delegar, nos termos do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, no Ministro de Estado e da Administração Interna a competência para a prática de todos os actos no âmbito dos procedimentos previstos no número anterior, com excepção dos actos de adjudicação.

4 — Delegar, nos termos do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, no Ministro de Estado e da Administração Interna a competência para concretizar ou adaptar as definições de meio ligeiro, médio e pesado a contratar, no âmbito dos concursos previstos na presente resolução e dos concursos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 182/2005, de 22 de Novembro.

5 — Ratificar todos os actos praticados pelo Ministro de Estado e da Administração Interna no âmbito material do disposto nos números anteriores.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Dezembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.